CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVO JARDIM
CONSTRUINDO O FUTURO
COM TRANSPARÊNCIA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENTA: "Dispõe sobre a atualização monetária dos vencimentos dos agentes políticos e servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências."

EMENDA

Inclui o artigo

Art. °. Fica o Poder Legislativo autorizado a realizar a atualização monetária dos vencimentos dos agentes políticos e servidores, em revisão geral anual, utilizada a data base, conforme índice IPCA-E.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto que trata de revisão geral anual dos vencimentos dos vereadores e servidores do Poder Legislativo, decorre da necessidade de atualização monetária dos vencimentos tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda derivado da inflação.

De acordo com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, os vereadores e servidores possuem direito a revisão geral anual. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na Resolução 429/2019.

Cabe destacar que o projeto não se trata de reajuste salarial, mas de revisão de vencimentos, nesse sentido cabe destacar a diferenciação realizada pela Ministra Carmém Lúcia:

> "A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquele implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar correspondência

com o ganho do agente público.

Revê-se remuneração para fazer a releitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajuste para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão qualificado". (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 323).

Cumpre destacar ainda o inciso "II" da Resolução 429/2019 do TCE/TO:

> II- A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para a concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

Portanto, conforme interpretação constitucional, legislação esparsa, e de acordo o inciso supracitado, o Poder Legislativo detém competência para proposição de projetos que tratem de revisão geral de vencimentos.

Por fim, salienta que este projeto atende os princípios constitucionais e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, de forma específica a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

Novo Jardim, sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2019.

Milton Ribeiro Costa
Presidente

Magno Ferreira Alves
1° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVO JARDIM
CONSTRUINDO O FUTURO
COM TRANSPARÊNCIA

Geoge Batista de Santana
2° Secretário

1° Turno
Aprovado ☑
Rejeitado ☐

2° Turno
Aprovado ☑
Rejeitado ☐

Câmara Municipal de Novo Jardim-TO
APROVADO

Protocolo nº 50/2019
Câmara Municipal de Novo Jardim - TO
Em 02/12/2019
Gabriela Rodrigues
Responsavel